



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 843.646

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIMENTA

RESPONSÁVEL: WOLMAR DE PAULA CASTRO

EXERCÍCIO: 2010

REEXAME

Tratam os presentes autos da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pimenta, relativa ao exercício de 2010 que, após abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Relator, fl.43, retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a defesa apresentada de fls. 52/60 e 65/71.

De acordo com informação fl. 09, a análise da prestação de contas apurou as seguintes irregularidades:

- abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, em desacordo com o artigo 43 da Lei 4.320/64.
- depósito das disponibilidades financeiras em instituições não oficiais
- elaboração incorreta do Balanço Patrimonial.

O defendente alega, em síntese nas fls. 53 a 60:

1 – Abertura de Créditos Suplementares/Especiais sem recursos disponíveis.

Conforme demonstrado à fl. 05, subitem 1.2, foram abertos créditos suplementares/Especiais no valor de R\$ 35.388,96 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64.

O defendente alegou ter sido autorizado na Lei Orçamentária o percentual de até de 30 % para abertura de créditos suplementares, tendo a Lei 1526/2010 alterado este limite para 50%, ficando autorizado o valor de R\$ 425.000,00. Tendo esclarecido, também, que ocorreu um excesso de arrecadação no exercício de R\$ 59.826,75, e que apenas houve erro de preenchimento no SIACE/PCA da fonte de recurso utilizada na abertura de créditos, onde deveria ter informado Excesso de Arrecadação informado Superávit Financeiro, sendo os valores de R\$ 41.294,24 e R\$ 162.704,09, respectivamente.

Analisaram-se as alegações e verificou-se que não são suficientes para sanar a irregularidade apontada no exame inicial, uma vez que não foram enviados os respectivos Decretos indicando as fontes de recursos utilizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2 – Depósito das disponibilidades financeiras em instituições não oficiais

O defendente alegou que no tocante a esse apontamento, as Lei Municipais 1073/1996 e 1456/2008, autorizam o Município a realizar operações financeiras com Cooperativas de Créditos alegando, também, que o Município não possui nenhuma Instituição Financeira Oficial, tendo apenas Instituições Financeiras não oficiais, como Banco Itaú, Santander e Bradesco.

Segue em sua defesa, citando Súmula TC-109, Consultas deste Tribunal nºs. 616.661 e 711.021. Por fim, menciona que se o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, por acaso tivesse deixado de fazer movimentação nas Agências Bancárias instaladas no Município, teria causado prejuízo aos cofres Públicos, tendo muitas outras despesas com deslocamento de servidores para outras localidades que possuem os chamados “Bancos Oficiais”.

Analisaram-se as alegações e verificou-se que não são suficientes para sanar a irregularidade apontada no exame inicial, uma vez que o SAAE não comprovou o cumprimento do disposto na Súmula 109 deste Tribunal, que estabelece:

Comprovada a inexistência de bancos oficiais em seu território, o Município poderá, mediante prévia licitação, movimentar seus recursos financeiros e aplica-los em títulos e papéis públicos com lastro oficial, em instituição financeira privada, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim.

Ressalta-se que a Consulta nº 862.886, deste Tribunal, estabelece:

1) Embora o Município possa realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais e não oficiais, autorizadas a funcionar pelo Banco Central e selecionadas mediante processo de credenciamento, a prioridade reside na aplicação em instituições financeiras oficiais de acordo com o § 3º do art. 164 da Constituição Federal. 2) Desde que não funcionem no Município instituições financeiras oficiais, existindo autorização específica em legislação municipal e obedecidos os procedimentos licitatórios da Lei 8.666/93, pode o Município realizar aplicações financeiras em instituições privadas. 3) Pode o Município manter conta corrente em instituição financeira não oficial desde que realize procedimento licitatório visando à contratação de serviços bancários referentes à folha de pagamento do funcionalismo público com vistas à observância do princípio da isonomia e a obtenção da melhor proposta para a administração.

Diante do exposto, ratifica-se a irregularidade apontada na análise inicial.

3–Elaboração incorreta do Balanço Patrimonial.

A defesa alegou que verificando as informações enviadas, houve erro no preenchimento do SIACE/PCA, onde os valores constantes da PC/2009, estão corretos. Assim, para que sejam realizadas as devidas correções é que se requer a liberação ou fornecimento do Backup do SIACE/PCA do exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ressaltando, se justificar pelo fato de que o ora manifestante foi exonerado em 30/12/2012 do seu cargo de Diretor, não tendo, portanto, acesso ao sistema, e suas solicitações não são atendidas pela entidade.

Analisaram-se as alegações e verificou-se que não são suficientes para sanar a irregularidade apontada no exame inicial, uma vez que o não foi enviado novo Demonstrativo devidamente corrigido.

Quanto a solicitação de liberação ou fornecimento de Backup do SIACE/PCA, informa-se que o Senhor Conselheiro Relator em seu despacho à fl.43 cientificou que na hipótese de retificação dos dados enviados anteriormente, por meio de SIACE/PCA, esses deverão ser encaminhados por mídia ou outro meio eletrônico.

CONCLUSÃO

Conforme reexame efetuado, conclui este Órgão Técnico, *s.m.j.*, pela aplicação do disposto no inciso III, art. 240, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,
DCEM / 4ª CFM, em 26/06/2015

Rita de Cássia da Cruz Pereira
Analista de Controle Externo
TC – 1093-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios